

A.I. Nº - 301589.0001/03-5
AUTUADO - MIGLIAVACCA COMÉRCIO E COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTES - RAUL DA COSTA VITÓRIA NETO
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 14/05/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0154-03/03

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. b) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS. Os documentos não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias efetuadas regularmente, sujeitas ao imposto. É devido o imposto. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/01/03, exige ICMS no valor de R\$ 4.954,29, mais multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.840,80, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”;
2. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito”;
3. “Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios”.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 74, inicialmente reconhecendo ser devedor do valor de R\$4.740,63. Contesta o restante do valor exigido no presente PAF, fazendo as seguintes alegações:

Infração 1 – diz que as notas fiscais nºs 4344, 4489 e 6438 foram devidamente escrituradas no estabelecimento da filial;

Infração 2 – aduz que as notas fiscais nºs 6246 e 1324 tiveram seu crédito fiscal utilizado com base em cópia autenticada, e que as notas fiscais nºs 31780, 15961 e 24385 pertencem a filial, sendo indevidamente lançadas na matriz;

Infração 3 – argumenta que as notas fiscais nºs 525 a 583 foram escrituradas no estabelecimento da filial.

O autuante, em informação fiscal (fl. 123), não acata as alegações defensivas, dizendo que a empresa filial é ente completamente diferente da matriz, sendo empresas independentes com

inscrições diversas e livros fiscais próprios. Entende que se o lançamento foi feito de forma equivocada, cabe ao contribuinte pedir ressarcimento pelo erro. Cita, ainda, o art. 97, IX, do RICMS/97, aduzindo que apenas a primeira via da nota fiscal pode ser aceita para escrituração dos livros fiscais. Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, chego as seguintes conclusões:

Em relação às infrações 1, 2 (notas fiscais nºs 31780, 15961 e 24385) e 3 o autuado tenta elidir parte da exigência imposta no presente PAF, alegando que algumas notas fiscais, objeto da autuação, foram devidamente escrituradas no estabelecimento da filial.

No entanto, descabe tal pretensão, uma vez que como bem frisou o autuante, e de acordo com os artigos 42 e 152, do RICMS/97, a empresa filial é ente completamente diferente da matriz (autuado), portanto empresas independentes com inscrições diversas e livros fiscais próprios.

No que diz respeito à infração 2 (notas fiscais nºs 6246 e 1324), também não assiste razão ao sujeito passivo, já que conforme dispõe o art. 97, IX, do mesmo regulamento acima citado, é vedado ao contribuinte, salvo disposição em contrário, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados, qualquer que seja o regime de apuração ou de pagamento do imposto em face de cópia de documento fiscal ou de qualquer de suas vias que não a primeira, ressalvada a hipótese de documento perdido, extraviado ou desaparecido, caso em que a admissão do crédito é condicionada à comprovação da ocorrência, por parte do contribuinte.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 301589.0001/03-5, lavrado contra **MIGLIAVACCA COMÉRCIO E COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 4.954,29**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 3.519,17 e 60% sobre R\$ 1.435,12, previstas no art. 42, III, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa de **R\$ 1.840,80**, prevista no art. 42, IX, da mesma lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR